

LEI Nº. 666/2015, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a fixação de quadro de identificação de funcionários nas organizações Públicas Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As repartições Públicas da rede Pública Municipal do Poder Executivo, do Poder Legislativo, inclusive Autarquias, Institutos, postos, escolas, casas de apoio com fim específico e repartições fora de suas sedes deverão afixar quadro na entrada e/ou salas de espera, contendo informação ao público dos nomes dos servidores concursados, temporários, inclusive cargos comissionados e suas respectivas funções bem como o chefe responsável do setor.

Art. 2º - O quadro deverá ser de forma, tamanho e localização que possibilite fácil visualização e leitura pelos usuários do local.

Art. 3º - Os representantes responsáveis dos Órgãos enunciados no Art. 1º desta Lei que não cumprirem a presente Lei será aplicada multa no valor de 01 (um) salário mínimo pelo Fiscal de Tributo do Município a cada trinta dias que estiver em desconformidade com a presente Lei.

Parágrafo único – A multa será transformada em alimentos não perecíveis mediante comprovante de cupom fiscal em valor não inferior ao salário mínimo e serão entregues à Secretaria de Assistência Social do Município para doação a pessoas carentes.

Art. 4º - Ato dos órgãos enunciados no Art. 1º desta Lei definirá o modelo a ser adotado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e em data posterior aos 90 (noventa) dias com modelo próprio designado por cada setor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, em 23 de novembro de 2015.


Jerônimo Felipe Reis de Souza

Prefeito Municipal de Icapuí

§ 4º O prazo máximo de duração deste artigo é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos, mediante solicitação técnica, independentemente de avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes voltarão a ser destinadas para o setor produtivo.

Art. 78. Fica admitida a concessão de benefícios fiscais, tributários e de incentivos tecnológicos, individualmente ou de forma conjunta, para as empresas beneficiárias.

§ 1º Para efeito de concessão de benefícios fiscais, tributários e de incentivos tecnológicos, entende-se por inovação tecnológica a introdução de novos produtos ou serviços, bem como de processos, produtos ou serviços já existentes.

§ 2º A concessão dos benefícios fiscais, tributários e de incentivos tecnológicos será definida em ato da administração pública municipal, a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a aprovação dos projetos e ações citados no artigo anterior, para que os interessados apresentem a documentação técnica, independentemente de avaliação técnica, independentemente de prazo não superior a dois anos, mediante solicitação técnica, independentemente de avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes voltarão a ser destinadas para o setor produtivo.

CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 79. A administração pública municipal promoverá esforços visando à defesa individual e coletiva dos interesses das microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de atuação junto ao Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia da União, Advocacia do Estado e estímulos à utilização de mecanismos de resolução de conflitos de interesse dos indivíduos, microempresas e empresas de pequeno porte, locais e regionais.

§ 1º Fica a administração pública municipal autorizada a firmar convênios com o Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia da União, Advocacia do Estado e estímulos à utilização de mecanismos de resolução de conflitos de interesse dos indivíduos, microempresas e empresas de pequeno porte, locais e regionais.

§ 2º Fica a administração pública municipal autorizada a oferecer assistência jurídica gratuita aos cidadãos, em especial, aos cidadãos de baixa renda, para a defesa de seus direitos e interesses, bem como para a defesa de seus interesses administrativos e econômicos.

CAPÍTULO XIII DO ACESSO À DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 80. A administração pública municipal promoverá esforços visando à defesa individual e coletiva dos interesses dos cidadãos, em especial, aos cidadãos de baixa renda, para a defesa de seus direitos e interesses, bem como para a defesa de seus interesses administrativos e econômicos.

CAPÍTULO XIV DO ACESSO À DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 81. Caberá à administração pública municipal promover esforços visando à defesa individual e coletiva dos interesses dos cidadãos, em especial, aos cidadãos de baixa renda, para a defesa de seus direitos e interesses, bem como para a defesa de seus interesses administrativos e econômicos.

Art. 82. A administração pública municipal promoverá esforços visando à defesa individual e coletiva dos interesses dos cidadãos, em especial, aos cidadãos de baixa renda, para a defesa de seus direitos e interesses, bem como para a defesa de seus interesses administrativos e econômicos.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. A administração pública municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua promulgação, sob pena de incorrer nas infrações administrativas previstas na legislação em vigor, indicando inclusive secretarias municipais responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos programas criados por esta Lei.

Art. 84. Fica instituído o Comitê Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – COMIMPE, que tem como competência coordenar, propor e supervisionar ações que assegurem o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município.

Parágrafo único. O Comitê Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – COMIMPE será regulamentado através de ato da administração pública municipal, a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 85. A administração pública municipal observará o fiel cumprimento pelos cartórios locais dos benefícios legais concedidos a microempresa e empresa de pequeno porte pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 86. A administração pública municipal criará e implementará permanentemente políticas públicas e programa de apoio e fortalecimento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A administração pública municipal por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, incluirá dotações financeiras específicas para implementação dos programas previstos nesta Lei.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, em 23 de novembro de 2015.

JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA
Prefeito Municipal de Icapuí

Publicado por:
Roberta Costa Nascimento Ferreira
Código Identificador:1A42A32D

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 666/2015, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.**



Dispõe sobre a fixação de quadro de identificação de funcionários nas organizações Públicas Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - As repartições Públicas da rede Pública Municipal do Poder Executivo, do Poder Legislativo, inclusive Autarquias, Institutos, postos, escolas, casas de apoio com fim específico e repartições fora de suas sedes deverão afixar quadro na entrada e/ou salas de espera, contendo informação ao público dos nomes dos servidores concursados, temporários, inclusive cargos comissionados e suas respectivas funções bem como o chefe responsável do setor.

Art. 2º - O quadro deverá ser de forma, tamanho e localização que possibilite fácil visualização e leitura pelos usuários do local.

Art. 3º - Os representantes responsáveis dos Órgãos enunciados no Art. 1º desta Lei que não cumprirem a presente Lei será aplicada multa no valor de 01 (um) salário mínimo pelo Fiscal de Tributo do Município a cada trinta dias que estiver em desconformidade com a presente Lei.

Parágrafo único - Os alimentos não perecíveis mediante inferior ao salário Assistência Social do Art. 4º - Ao dos modelos a ser adotado desta Lei e em data própria designado por Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei e das disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPIRÁ-CE, em 23 de novembro de 2015.

JERÔNIMO FELIPE DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Icapirá

ela ser transformada em alimentos não perecíveis mediante inferior ao salário Assistência Social do Art. 4º - Ao dos modelos a ser adotado desta Lei e em data própria designado por Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei e das disposições em contrário.

Publicado por:

Carla Costa Nascimento Ferreira
Ego Identificador: B2547044

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPIRÁ

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ICAPIRÁ-CE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

REVISÃO DE LICITAÇÃO
AMBIENTE DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TIPO ABERTO Nº PP-023/2015-SEDI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTES PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE DE ENSINO DE ICAPIRÁ. SERVIÇO DE TRANSPORTES PARA ALUNOS, DE RESPOSTABILIDADE DA PREFEITURA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE ICAPIRÁ QUE DEVIDO ÀS CONDIÇÕES DE TRAFEGO NA CIDADE DE ICAPIRÁ NÃO É POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS NA MODALIDADE DE TRANSPORTE DIÁRIO PARA O DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 08:00 HORAS, PARA O LOCAL DE TRABALHO (HOARIB LOCAL), MAIORIA DE 20 ANOS, SENDO O TELEFONE (88)3212-2244 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPIRÁ.

IGUAL PARA O DIA 17 DE

DEZEMBRO DE 2015.

VALIDADE DO CANCELAMENTO:

URBANA

Publicado por:

Carla Costa Nascimento Ferreira
Ego Identificador: AB16587

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPIRÁ

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ICAPIRÁ-CE

11/11/2015

TELEFONE: (88)3212-2244
30 DE DEZEMBRO DE 2015.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Adequação do Município proceder a execução dos serviços em atender às necessidades da cidade em excepcional situação, nos termos do inciso IX, da Lei nº 13.241/2014, "casos de emergência e situações de calamidade pública".

O Prefeito Municipal
FREIJA ALVES DE ALMEIDA
Município de Icapirá

Carla Costa Nascimento Ferreira
Ego Identificador: AB16587

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à contratação temporária de servidores nas quantidades e especificações constantes nos Anexo I desta Lei.

Art. 2º. As contratações a que se refere esta Lei terão validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período.

Parágrafo Único - Poderá o Município rescindir o contrato unilateralmente, por conveniência administrativa e a qualquer tempo.

§ 1º. Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos especificados no Anexo I.

§ 2º. Terá direito o servidor contratado ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo.

Art. 3º. Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive nos casos específicos desta lei, em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos.

Art. 4º. É vedado o desvio de função das pessoas contratadas na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado;
- III - por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV - quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º. A extinção do contrato, em razão do inciso II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenização equivalente ao mês de trabalho.

§ 2º. A extinção do contratado não conferirá ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização de natureza trabalhista.

Art. 7º. Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas insitas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 8º. O pessoal contratado poderá, a critério da administração municipal, prestar serviços em qualquer unidade da administração pública municipal, dentro do território do município.

Art. 9º. As contratações temporárias previstas nessa lei serão precedidas de processo seletivo simplificado.

Parágrafo Único - O processo seletivo simplificado será realizado individualmente ou de forma unificada pelas Secretarias Municipais respectivas, a(s) qual(is) será(ão) responsável(is) pela publicação do(s) edital(is).

Art. 10. O pessoal contratado por força da presente Lei, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, mediante Decreto Municipal.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.